



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.000066/2005-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.990 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** IVONEO GALLETTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

ÁREA DE PASTAGEM. PROVA.

Incabível considerar como área de pastagem aquela que veio desacompanhada de elemento hábil de prova da efetividade do uso declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian

Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 06/14), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 24.291,35, do imóvel denominado "Fazenda Santo Antônio", localizado no município de Ibitinga - SP.

A fiscalização glosou toda a área declarada de reserva legal (104,4 ha) e de pastagens (37,7 ha), além de alterar o VTN de R\$ 454.680,00 para R\$ 469.709,70, com base em dados extraídos do Instituto de Economia Agrícola e Coordenação de Assistência Técnica IEA/CATI.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*... se encontra em dificuldades financeiras, razão pela qual não tem condições de manter gado próprio na propriedade. Informa que tem alugado o pasto ao proprietário do imóvel vizinho. Sustenta que possui área de proteção ambiental no imóvel, o que limita a exploração econômica da propriedade. Informa que já providenciou a venda do imóvel e que o novo proprietário providenciará a averbação da área de reserva legal. Solicita a unificação dos processos 13851.000063/2005-18, 13851.000065/2005-07, 13851.000066/2005-43 e 13851.001609/2003-88, haja vista que há divergências quanto ao grau de ocupação apurado em cada lançamento.*

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

### *RESERVA LEGAL. ADA. AVERBAÇÃO.*

*Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à da ocorrência do fato gerador do ITR e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.*

### *PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.*

*A aplicação do índice de rendimento da pecuária decorre de disposição legal contida no art. 10, § 1º, inc. "V", "b", da Lei nº 9.393/96, não havendo previsão legal para que o índice possa ser afastado pela autoridade julgadora.*

### *ÁREA UTILIZADA.*

*Não é possível a alteração da área utilizada considerada no Auto de Infração, quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao constante do lançamento.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão de primeira instância em 08/10/2007 (fl. 53), Ivoneo Galletti apresenta Recurso Voluntário em 07/11/2007 (fls. 75/76), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme visto do relatório, a autoridade fiscal glosou toda a área declarada de reserva legal (104,4 ha) e de pastagens (37,7 ha), além de alterar o VTN de R\$ 454.680,00 para R\$ R\$ 469.709,70, com base em dados extraídos do Instituto de Economia Agrícola e Coordenação de Assistência Técnica IEA/CATI.

Em sua peça recursal alega o suplicante que averbou a área de reserva legal a margem da matrícula do imóvel, conforme registro de fls. 33/37. Em relação à área utilizada como pastagem, informa que, por não possuir animais, cedeu em comodato a referida área ao Sr. Fábio Pinto da Costa, conforme declaração de fl. 23. Por fim, alega que não haveria razão de alterar o Valor da Terra Nua, pois se trata de valores pouco significativos.

Área de Reserva Legal

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, o sujeito passivo poderá suprimir da base de cálculo da apuração do ITR a área de reserva legal:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

(...)

Todavia, para fazer jus à redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

*Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*

(...)

**§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)**

Assim, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Deste modo, compulsando-se os autos, constata-se averbação da área de reserva legal somente em 22 de junho de 2005 (fls. 33/37), ou seja, 4 (quatro) anos após a data do fato gerador (2001).

Portanto, a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

### Área de Pastagem

No que diz respeito à área de pastagens declarada (37,7 ha), constata-se que a mesma foi glosada pela fiscalização, por não ter sido comprovado a existência de qualquer rebanho apascentado na propriedade naquele ano (2000), exercício 2001.

Em sua peça recursal alega o suplicante que por não possuir animais cedeu em comodato a área de pastagem ao Sr. Fábio Pinto da Costa, conforme declaração de fl. 23.

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que a única prova carreada que, em tese, comprovaria a utilização da área de pastagem foi a declaração prestada por Fábio Pinto da Costa às fl. 23. Entretanto, a simples declaração firmada, informando que efetuou um

contrato de comodato para utilização do pasto pertencente ao recorrente, é absolutamente insuficiente para comprovar a utilização da área de pastagem. Com efeito, deveria o suplicante apresentar, além da declaração firmada pelo Sr. Fábio Pinto da Costa, o contrato de comodato, Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gado ou qualquer documento que comprovasse a existência de animais na propriedade.

Destarte, a ausência de documentação hábil, comprovando a existência de gado na propriedade no período autuado, autoriza a glosa de área de pastagem.

#### VTN – Valor da Terra Nua

Em sua peça recursal o recorrente não contesta, objetivamente, seu arbitramento, alegando trata-se de valores pouco significativos. Em verdade, insurge o suplicante contra a alíquota utilizada para o cálculo do tributo.

Como o contribuinte não apresenta laudo técnico de avaliação para comprovar o VTN declarado, sujeitou-se ao arbitramento com base no art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393/1996.

Ressalte-se que as informações prestadas pelo contribuinte na DITR são passíveis de comprovação, pois se sujeitam a homologação, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996.

Destarte, deve ser mantido o VTN apurado pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah